



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$

Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 41 562, que promulga o novo regime para a prática de jogos de fortuna ou azar e regula certas modalidades afins do jogo de fortuna.

### Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 41 575:

Regula a satisfação das despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O. a realizar em Portugal.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 41 576:

Permite o preenchimento das vagas existentes nos cargos de administradores do Banco de Portugal.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 16 652:

Aprova como definitivas, com os n.ºs NP-162, NP-163, NP-164, NP-165 e NP-166, as normas provisórias P-162, P-163, P-164, P-165 e P-166, relativas a carbono de cálcio comercial.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 56, 1.ª série, de 18 do corrente mês, pelo Ministério do Interior, Secretaria-Geral, o Decreto-Lei n.º 41 562, determino que se façam as seguintes rectificações:

No § único do artigo 7.º, onde se lê:

Os imóveis e equipamento a que se refere este artigo, com excepção do hotel e do casino da Figueira da Foz, reverterão para o Estado no fim dos prazos das concessões.

deve ler-se:

Os imóveis e equipamento a que se refere este artigo, com excepção do hotel referido na alínea b) e do casino da Figueira da Foz, reverterão para o Estado no fim dos prazos das concessões.

No artigo 49.º, onde se lê:

A organização de qualquer modalidade de aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com a multa de 1.000\$ a 25.000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência.

deve ler-se:

A organização de qualquer modalidade de aposta mútua que não esteja devidamente autorizada é punível com a multa de 1.000\$ a 25.000\$, elevada ao dobro no caso de reincidência, e perda do dinheiro angariado, nos termos do § único do artigo 45.º

Presidência do Conselho, 29 de Março de 1958. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 41 575

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O. a realizar em Portugal serão satisfeitas de conta de verba especialmente inscrita para esse fim em despesa extraordinária.

§ único. A verba referida no corpo deste artigo terá contrapartida nas quotizações dos diferentes países contribuintes.

Art. 2.º As quotizações serão escrituradas em conta de depósito em operações de tesouraria, passando para receita efectiva do Estado à medida que o levantamento de fundos se realizar e por quantias correspondentes ao seu valor.

Art. 3.º O Ministro das Finanças poderá autorizar o levantamento de fundos sem a correspondente entrada em receita efectiva do Estado sempre que o eventual atraso na entrega das respectivas quotas pelos países contribuintes possa prejudicar o andamento das obras.

Art. 4.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas ao visto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que, a serem concedidas, as legitimam.

Art. 5.º Para pagamento daquelas despesas o conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional requisitará à respectiva repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os fundos necessários, indicando concretamente nas respectivas requisições as despesas a que se destinam.

§ 1.º No prazo improrrogável de trinta dias, a contar da data da respectiva autorização de pagamento, o referido conselho administrativo enviará à mencionada repartição, em duplicado, a documentação das despesas pagas, bem como um resumo solicitando guia de reposição pelo saldo, se o houver.

§ 2.º A repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, após a conferência dos documentos, submeterá o processo a visto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, devolvendo um exemplar do resumo e da documentação, com a nota de terem sido conferidos e a indicação da data da aprovação ministerial.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Decreto-Lei n.º 41 576

Considerando que a reorganização do sistema de crédito e da estrutura bancária, a que respeita o Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, importará, quanto ao Banco de Portugal, o desempenho de funções mais extensas e complexas, embora inerentes à natureza dos seus fins;

Considerando que a defesa do interesse público aconselha a que se não espere pela remodelação adequada dos respectivos estatutos e contratos vigentes para se providenciar quanto ao que transitória e rege o provimento de cargos de administradores do dito Banco;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que o Banco de Portugal e o Governo se pronunciem, como foi previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 469, de 16 de Fevereiro de 1938, as vagas existentes nos cargos de administradores daquele Banco devem ser preenchidas de conformidade com o artigo 59.º dos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 19 962, de 29 de Junho de 1931, e reformados pela assembleia geral extraordinária reunida em 12 e 16 de Março de 1936, não podendo, porém, ser superior a oito o número de administradores em exercício.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, é levantada, na parte respectiva, a suspensão estabelecida no

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 469, de 16 de Fevereiro de 1938.

Art. 3.º O preenchimento definitivo, pela assembleia geral ordinária, de vagas providas em accionistas designados pelo conselho geral, ao abrigo do artigo 59.º dos citados estatutos e do presente decreto-lei, poderá fazer-se com dispensa da anterioridade estabelecida na disposição 1.ª do artigo 95.º, a que se refere o final do artigo 57.º dos mesmos estatutos.

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

### 2.ª Repartição

#### Portaria n.º 16 652

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como normas definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-162, NP-163, NP-164, NP-165 e NP-166, as seguintes normas provisórias:

- P-162 — Carboneto de cálcio comercial. Definição e características.
- P-163 — Carboneto de cálcio comercial. Colheita de amostras.
- P-164 — Carboneto de cálcio comercial. Ensaio granulométrico.
- P-165 — Carboneto de cálcio comercial. Rendimento em acetileno.
- P-166 — Carboneto de cálcio comercial. Pureza do acetileno.

Ministério da Economia, 1 de Abril de 1958. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.